HABEAS CORPUS Nº 494.409 - SP (2019/0048712-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	SANDRA FONSECA MIRANDA
ADVOGADO	:	SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	QUERIANE ARIADNE SANTOS GONCALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **QUERIANE ARIADNE SANTOS GONCALVES,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se prisão em flagrante da paciente, convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de roubo majorado tentado.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi denegada a ordem.

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal diante da imposição da custódia cautelar, embora ausentes os requisitos legais.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 1501018-47.2018.8.26.0617, a serem prestadas preferencialmente por meio de malote digital, no prazo de 5 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator